

MAGISTÉRIO

PISO SALARIAL – REAJUSTE – ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL

PROCESSO N° : 441398/20
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO
BRINDAROLLI JUNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 1011/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Índice de despesas com pessoal ultrapassado. Possibilidade de adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério ao piso salarial nacional da categoria. Distinção entre os profissionais que recebem e os que não recebem o piso. Limitações de adequação em ano eleitoral.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Morretes, através do então Prefeito Municipal¹, Sr. Osmair Costa Coelho, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

1. Pode o Prefeito Municipal autorizar o reajuste dos professores para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, caso o respectivo Município:
 - 1.1. Esteja com índice de gasto com pessoal acima do limite legal permitido?
 - 1.2. Não possua recursos financeiros para o pagamento desse aumento com gasto com pessoal nos próximos quadrimestres do último ano de mandato do atual Prefeito e, tampouco, para o pagamento no primeiro quadrimestre do primeiro ano da próxima gestão municipal?
2. No caso da possibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:
 - 2.1. Como isso poderá ser realizado, levando-se em consideração que há professores que estão percebendo o piso da Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008 e outros professores não estão recebendo o mencionado piso?
3. No caso da impossibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:
 - 3.1. Quando poderá ser realizado o reajustamento para o cumprimento à referida Lei Federal?
 - 3.2. Deverá ser realizado de forma retroativa?

Houve a juntada aos autos de parecer jurídico², com conclusão nesses termos:

- a) O Prefeito Municipal no atual período e sem recursos para o custeio da despesa com o reajustamento não poderá autorizar o reajuste para

1 Gestor de 2017 a 2020.
2 Peça 15.

o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008 em função de que o mesmo está proibido de realizar despesa dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato além de não poder contrair obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro desse ano de 2020;

b) O reajustamento poderá ocorrer no primeiro quadrimestre ou dentro do primeiro ano da próxima gestão sem a obrigatoriedade de pagamento retroativo do percentual previsto na Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008.

Por intermédio do Despacho nº 1031/20³, foi admitido o processamento da Consulta.

Mediante a Informação nº 76/20⁴, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou as decisões sobre o tema encontradas no âmbito deste Tribunal.

Através do Despacho nº 944/20⁵, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização orientou que, depois de proferida decisão, retornem os autos àquela unidade, considerando eventual necessidade de alterações dos sistemas e dos critérios de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (Informação nº 625/20⁶):

1. Os reajustes estão suspensos pela Lei Complementar 173/2020 cuja força normativa se sobrepõe à referida lei da indagação.

1.1 Acima dos limites legais o Município deverá obedecer às determinações constantes no Alerta do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

1.2 Questão respondida no item 1 e 1.1.

2. Os reajustes estão suspensos, conforme o item 1.

2.1 Resposta no item 1. Não poderá ser implementado.

3. Não poderá ser realizado na atual gestão nos termos do item 1 e dos prazos previstos na LC 173/2020. Considerando-se o estado de Alerta do Município tais orientações deverão ser arguidas naquela seara contábil. A princípio, a recuperação da economia será demorada o que implica em redução de gastos e na contenção nas despesas continuadas pela diminuição das receitas, mas isto demandará uma análise contábil em sede do Alerta, somada às determinações da LC 173/2020.

3.1 Tem-se que aguardar a normativa federal, isto é, se a Lei Complementar será prorrogada, por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (que instituiu o estado de calamidade pública e seu prazo de vigência), será prorrogado, não é possível prever se haverá uma prorrogação ou não, mas é provável que ocorra tendo em vista a possibilidade de uma segunda onda da pandemia da Covid-19 que está ocorrendo no restante do mundo ocidental, Europa, Ásia e América do Norte.

3.2 Não poderá ser realizado pagamento retroativo, pois há suspensão dos reajustes pela LC 173/2020. Esta suspensão não acarreta o efeito avalanche dos pagamentos suspensos, mas sua postergação após o prazo de calamidade pública e, no caso do município, a viabilidade orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6/21⁷, manifestou-se pelo conhecimento em parte da Consulta e, no mérito, pelo oferecimento das seguintes respostas ao consulente:

3 Peça 16.

4 Peça 18.

5 Peça 22.

6 Peça 23.

7 Peça 24.

1. O Município deve promover a adequação dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica ao piso nacional, ainda que esteja em extrapolação do índice de despesa com pessoal, por se tratar de determinação legal expressa, hipótese ressalvada pelo art. 22, parágrafo único, I, da LRF. Em caso de dificuldades técnicas ou financeiras, a municipalidade deverá demandar auxílio federal para cumprimento da obrigação legal.

2. Se a revisão remuneratória dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica for realizada no período de cento e oitenta dias anteriores à eleição municipal, o aumento deverá ser limitado ao índice inflacionário, de forma a observar a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, evitando-se, assim, o deferimento de aumento real à categoria. Nesse caso, posteriormente às eleições deverá ser promovida a majoração dos vencimentos do nível inicial da carreira do magistério para equipará-los ao piso nacional, sem que haja direito à percepção retroativa da diferença remuneratória.

4. A concessão de revisão remuneratória para adequação ao piso nacional do magistério público da educação básica poderá ser limitada ao nível inicial da carreira, tendo em vista que inexistente a obrigação legal de extensão do reajuste a todos os patamares do magistério da educação básica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez presentes os pressupostos regimentais⁸, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese.

Preliminarmente ao enfrentamento do mérito, ressalto que concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de que os quesitos apresentados não adotam como pressuposto o regime jurídico especial e transitório estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020⁹, publicada em 28/05/2020. A Consulta foi protocolizada em 13/07/2020, quando, portanto, já estava em vigor referida lei. Porém, em nenhum momento foi feita menção a tal norma por parte do consulente ou do Procurador do Município subscritor do parecer jurídico que instruiu o feito.

Sendo assim, em que pese a circunstância de a Coordenadoria de Gestão Municipal ter delineado sua análise a partir daquela norma, entendo que as respostas devem estrita observância à exatidão dos limites definidos pelo peticionário.

O primeiro questionamento versa acerca da possibilidade de um Prefeito Municipal autorizar reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº

8 Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCEPR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

9 Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

11.738/08, mesmo se o Município estiver com o índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido.

Pois bem. A Constituição Federal dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 212-A. (...)

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.

A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro¹⁰, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em síntese, que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite por ela previsto, o Município fica proibido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os que derivarem de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual¹¹.

Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

Esta Corte já teve a oportunidade de debater temática análoga, quando da apreciação dos processos de Consulta nº 43475-4/18¹² e nº 30413-7/19¹³.

Pelo Acórdão nº 1294/19-STP, fixou-se a seguinte tese relacionada à situação ora em apreço:

10 Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

11 Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#); (...)

12 Consulta formulada pelo Município de Ibaiti. Acórdão nº 1294/19-STP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julg. 15/05/2019.

13 Consulta formulada pelo Município de Pinhalão. Acórdão nº 3864/19-STP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julg. 04/12/2019.

A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também expressamente ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de se ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, cabendo ao ente público adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto com pessoal ao limite previsto nos dois quadrimestres seguintes.

Já mediante o Acórdão nº 3864/19-STP, a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-STP recebeu complemento:

Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, inciso II¹⁴, dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Quanto a esse dispositivo, cabe ressaltar que o aumento expressamente vedado é o que decorre de iniciativa própria do gestor, e não o que resulta da aplicação de lei, como no caso específico do atendimento ao piso do magistério, para o qual não há discricionariedade administrativa.

Concluo, portanto, em resposta à questão 1.1., acompanhando o Ministério Público de Contas, que o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal.

Outro questionamento refere-se acerca da possibilidade de um Prefeito Municipal autorizar reajuste para os professores, em atendimento à Lei nº 11.738/08, caso o Município não possua recursos financeiros para tanto nos últimos quadrimestres de seu mandato e, tampouco, no primeiro quadrimestre da próxima gestão.

Apesar de possuir viés de concretude cujo enfrentamento, segundo o Órgão Ministerial, exigiria profunda análise da situação e da gestão financeira do Município, entendo que a questão pode ser tomada objetivamente em tese, sob a ótica do que dispõe a própria Lei nº 11.738/08:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

14 Art. 21. É nulo de pleno direito: (...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

§2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Cabe ao Município cumprir com seus deveres, nos termos constitucionais e legais e, se os recursos vinculados à educação são eventualmente insuficientes, surge a obrigação de solicitar auxílio da União para suprir tal insuficiência, de forma a se promover a satisfação do direito coletivo reconhecido. Inexiste conflito entre a lei que instituiu o piso do magistério e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, à vista do dispositivo supratranscrito e em resposta à questão 1.2., o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União.

No questionamento 2, indaga-se que, sendo possível a aplicação do reajuste em atendimento à Lei nº 11.738/08, qual seria o procedimento a ser adotado, haja vista que alguns professores já recebem o piso salarial nacional, enquanto outros não.

Pelo aumento a ser aplicado, decorrente de imposição legal, deve-se assegurar que nenhum profissional do magistério receba vencimentos iniciais em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado.

Não se trata, portanto, de espécie de reajuste geral anual para toda carreira do magistério público. Nesse viés, inexiste fundamento jurídico para que se estenda aos demais integrantes da carreira o índice de reajuste devido aos profissionais que, contrariamente à lei, percebem vencimentos abaixo do piso.

Dúvida similar foi sanada por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1294/19-STP, já mencionado:

2 – O município que ultrapassou o limite de gastos com pessoal é obrigado a estender a toda a carreira do magistério aumento decorrente do piso nacional do magistério (Lei Federal 11.738/2008)?

Segue a resposta ofertada:

Não. A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.

Nessa toada, em resposta à questão 2, acompanho o opinativo do Órgão Ministerial no sentido de que, caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.

O último questionamento trata da hipótese de que, na impossibilidade de se conceder reajuste para atendimento à Lei nº 11.738/08 nos últimos quadrimestres do mandato, quando, então, poderia ser concedido e se deveria ser realizado de forma retroativa.

A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Extrai-se, portanto, que no período de cento e oitenta dias anteriores às eleições municipais, é vedado proceder à revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida no decorrer do ano eleitoral.

Mediante o Acórdão nº 1216/19-STP¹⁵, proferido na Consulta nº 35063-4/16, esta Corte fixou a tese de que:

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

No voto condutor daquele Acórdão, o Relator esclareceu:

(...) no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Nessa senda, denota-se que, em atendimento à Lei nº 9.504/97, somente é possível conceder aumento salarial aos profissionais do magistério dentro dos cento e oitenta dias anteriores às eleições municipais, se não superar o índice inflacionário.

A partir dessa premissa, depreende-se que, para que se cumpra a Lei nº 11.738/08, deve ocorrer após o fim do ano eleitoral o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério visando equipará-los ao piso da categoria.

Tal majoração não deve ser proporcionada de forma retroativa, haja vista a expressa vedação legal de concessão de aumento real no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições.

15 Consulta formulada pelo Município de Sapopema. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedrozo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos professores ao piso nacional da categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pelo não conhecimento da Consulta. Julg. 08/05/2019.

Em suma, quanto à resolução da questão 3, acompanhando o Ministério Público de Contas, concluo que o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores.

2.1 DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - O Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal;

I.I - O fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - Caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

III - O aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores;

IV - Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério

público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal;

I.I - o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

III - o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente